



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Recurso nº. : 13.272
Matéria : IRPF – Ex: 1990
Recorrente : RUI BARBOSA DA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.433

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo em resposta a intimação somente poderão ser descartados com indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

IRPF – PRESUNÇÕES - Em matéria tributária as presunções admitidas somente se referem às expressamente autorizadas em lei, presentes os pressupostos legais exigíveis à sua sustentação.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não há sustentação legal, à presunção como renda, de depósitos bancários, "per se".

IRPF - EXERCÍCIO DE 1990, ANO CALENDÁRIO DE 1989 – DECADÊNCIA - Por força do disposto nos artigos 2º e 24 da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990, ano calendário de 1989, se enquadra sob o conceito de que trata o artigo 150 do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI BARBOSA DA COSTA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433
Recurso nº. : 13.272
Recorrente : RUI BARBOSA DA COSTA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou procedente a exação de fls. 12, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1990, período de apuração relativo ao mês de dezembro/89.

Fundamentam materialmente a exigência depósitos bancários efetuados por terceiros em conta corrente do sujeito passivo, presumidos como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em preliminares:

- quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;
- decadência do direito de lançar, conforme Acórdão n 103-11.801, da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes;
- Improcedência da TRD, como indexador ou juros moratórios.

No mérito argüi que os esclarecimentos solicitados e prestados no curso da fiscalização, a respeito dos valores de NCz\$57.000,00 e Ncz\$ 1.454.040,00, bases da autuação foram desconsiderados sem motivo justificado, em conflito com o artigo 678, § 2º do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, a exigência, sob os argumentos, em síntese, de:

- o sigilo fiscal é corroborador do sigilo bancário, sendo legal a quebra do sigilo sem autorização judicial, dada a legislação sobre a matéria;
- o lançamento do imposto de renda de pessoa física enquadra-se no conceito de lançamento misto, no qual o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou da data de entrega da declaração de rendimentos;
- A TRD, com encargo, está em conformidade com a legislação específica;
- O lançamento do imposto de renda de pessoa física pode ser baseado em depósitos bancários efetuados com recursos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, tendo em vista a existência de previsão legal para tal procedimento.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios, acostando aos autos os Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, de n.ºs. 102-40.649, 104-13.479, a respeito da tributação de depósitos bancários e n.º104-13.547, acerca da irretroatividade da Lei n.º 8.021/90.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Sem menção à juntada de documentação apócrifa aos autos, de fls. 01/06, cheques, ordens de pagamento e extratos bancários do contribuinte, sem qualquer indicação de qualquer providência administrativa que a justificasse, a qual, expressamente, fundamentou a exigência contida no inciso 11 do Termo de Início de Fiscalização de fls. 07/08;

sem menção à preliminar de quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, o qual, no âmbito do Poder Judiciário somente levaria a União à condenação a encargos judiciais e honorários de sucumbência, acaso mantida administrativamente a exação;

sem menção ao abandono pela fiscalização, sem quaisquer justificativas, do esclarecimento de fls.09, prestado por exigência do Termo de Início, supra mencionado, relativamente à origem dos depósitos em cheques, transferidos por ordem de pagamento para as contas correntes do contribuinte, objeto material da presente lide, procedimento conflitivo com o disposto no artigo 79~~3~~, § 2º, do Decreto-lei nº 5.844/43, em plena vigência;

sem menção a que, no curso da fiscalização, o sujeito passivo não foi intimado, a qualquer tempo, a provar a origem dos recursos; sim, a informar a natureza da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433

transação que deu origem aos depósitos bancários presumindo o fisco tratarem-se de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, conforme expressamente reconhecido pela autoridade monocrática, fls. 42, "utilizou-se da presunção para provar a disponibilidade e apurar a renda omitida", partindo de um fato "depósitos em suas contas correntes", quando as presunções admissíveis em matéria tributária somente são as legal e expressamente autorizadas, presentes os pressupostos do autorizativo legal que lhe dêem sustentação;

elementos que, "per se", tornariam nula, liminarmente, a autuação;

sem menção a que, ao contrário da argumentação recorrida, Comunicado BACEN DEFIS 373/87 não tem o condão de se sobrepor à legislação tributária e, menos ainda, a direitos constitucionais dos cidadãos/contribuintes;

sem menção ao equívoco de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, de suspensão por lei ordinária de expresso dispositivo de Lei Complementar, "in casu" da Lei nº 4.595/65, visto que, na pacífica jurisprudência dos tribunais, inclusive do S.T.F., à semelhança do C.T.N., tratar-se de legislação infraconstitucional prevista no artigo 163 da Carta de 1988;

De fato, expressos dispositivos legais, os artigos 2º e 23, ambos da Lei nº 7.713/88, ao determinarem o pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física, no ano calendário de 1989, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, independentemente de prévia declaração do sujeito passivo, formalizaram o lançamento por homologação para esses contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001939/95-73
Acórdão nº. : 104-16.433

Obviamente, não se confundem prazo de recolhimento de eventual diferença tributária, prevista no artigo 24 do mesmo diploma legal, com fato gerador da obrigação tributária e sua apuração pelo próprio sujeito passivo, agora mensalizado.

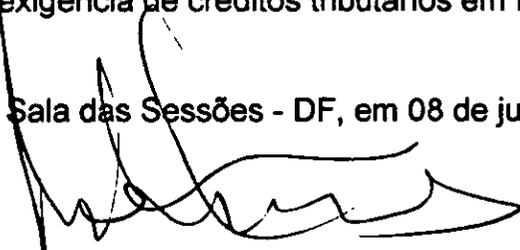
Ora, ante o conceito insito no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66, o lançamento objeto desta lide, formalizado em 11.04.95, fls. 12, atinente a eventual fato gerador ocorrido em dezembro/89, se encontra fora do prazo decadencial, evidentemente!

E, quanto à matéria tributável – depósitos bancários, é pacífica a jurisprudência administrativa e judicial, corroborada inclusive pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90, de que, por si mesmos, não constituem renda.

São apenas indiciatórios, exigindo a prova, pelo fisco, do benefício, em gastos do contribuinte; não de terceiros. Provados ("Onus probandi? Ei qui dicit!"), há autorizativo legal, presunção "iuris tantum", da renda equivalente (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, §§ 1, 5º e 6º).

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por carecer de legalidade objetiva e materialidade fática, inafastáveis pressupostos à determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES